



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600816-59.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELEICAO 2026 RAFAEL DE GOES BRITO DEPUTADO FEDERAL

Representante do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO SENADOR

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. EDIÇÃO DE CONTEÚDO AUTÊNTICO. ASSOCIAÇÃO DE CANDIDATO A EPISÓDIO POLÍTICO REAL E A RELATO DE AMEAÇAS. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO OBJETIVA DE AUTORIA INDIVIDUAL. DESCONTEXTUALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. MULTA INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral contra sentença que julgou improcedente representação fundada em vídeo de campanha publicado no Instagram, no qual registros de cortejo político ocorrido em 2022 individualizam o recorrente, reproduzem sua fala e, em seguida, apresentam relato da recorrida sobre ameaças proferidas por pessoas presentes no episódio. O recorrente sustenta que a montagem lhe atribui falsamente a autoria da ameaça “você vão morrer” e requer remoção do conteúdo, proibição de republicação e aplicação de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a composição audiovisual altera materialmente o sentido dos registros autênticos e comunica, ainda que implicitamente, que o recorrente foi autor

da ameaça, em violação ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019; e (ii) estabelecer se são cabíveis a remoção da propaganda e a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 alcança a edição convencional de conteúdos autênticos quando cortes, legendas ou justaposições alteram materialmente o significado transmitido e difundem fato notoriamente inverídico ou descontextualizado com o potencial lesivo previsto na norma.

4. A ilicitude pode decorrer de mensagem implícita, independentemente de imputação literal, desde que a proposição falsa ou descontextualizada constitua o sentido objetivo da composição considerada em sua integralidade.

5. A individualização do recorrente mediante seta, fotografia e tarja, seguida do relato de ameaça, cria associação retórica deliberada e desfavorável, mas não basta para lhe atribuir a autoria individual da frase.

6. A peça reproduz a fala autêntica do recorrente dirigida a terceiro, introduz transição para depoimento posterior da recorrida e, no momento da referência à ameaça, já não exhibe seus marcadores pessoais, mostra diversas pessoas e atribui os gritos a “as pessoas”, no plural.

7. O conjunto distingue a participação comprovada do recorrente no cortejo da autoria individual da ameaça, que não foi demonstrada pelos elementos de origem nem transmitida como proposição factual objetivamente predominante da propaganda.

8. Os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral sobre montagem e justaposição enganosa não determinam solução diversa, pois envolvem transferência objetivamente falsa de fala ou criação de apoio político inexistente, circunstâncias não verificadas no caso.

9. A associação crítica do recorrente ao episódio coletivo possui base factual em sua presença e atuação no cortejo e permanece no campo da crítica política, cuja restrição exige demonstração objetiva de falsidade ou descontextualização, em observância à menor interferência possível da Justiça Eleitoral no debate democrático.

10. Ausente conteúdo ilícito, o alcance e a carga emocional da publicação não autorizam remoção, ordem de abstenção ou aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido. Pedido de tutela provisória recursal prejudicado.

Tese de julgamento:

1. A edição convencional de materiais autênticos configura descontextualização ilícita quando altera materialmente o sentido do conteúdo e comunica fato notoriamente inverídico ou descontextualizado com o potencial lesivo previsto no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.
2. A mensagem implícita pode configurar ilícito eleitoral quando a proposição falsa ou descontextualizada resulta objetivamente da composição considerada em sua integralidade.
3. A associação desfavorável de candidato a episódio político real não configura falsa imputação de autoria quando os elementos verbais e visuais da peça distinguem sua participação comprovada da conduta atribuída a terceiros.
4. Ausente conteúdo ilícito, o alcance e a carga emocional da propaganda não autorizam remoção ou aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 57-D, caput e § 2º, e 96, § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C, 9º-H, 10, § 1º, e 38; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI nº 0600200-78.2024.6.06.0118/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 08.06.2026; TSE, AgR-REspEI nº 0600523-82, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19.03.2026; TSE, R-Rp nº 0600927-39/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 19.12.2022; TSE, AgR-AREspE nº 0600026-54.2024.6.13.0157/MG, Rel. Min. André Mendonça, j. 19.03.2026; TSE, AgR-AREspE nº 0600826-51, Rel. Min. Nunes Marques, j. 26.03.2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 07/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELEIÇÃO 2026 RAFAEL DE GÓES BRITO DEPUTADO FEDERAL contra a sentença de ID 10498359, proferida na representação ajuizada em face de ELEIÇÃO 2026 MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO SENADOR, que julgou

improcedentes os pedidos de remoção de propaganda eleitoral publicada na internet, de ordem de abstenção e de aplicação de multa.

2. A representação teve por objeto vídeo divulgado em 16 de agosto de 2026 no perfil @marina.candia, da rede social Instagram. A peça utiliza registros do cortejo político ocorrido na madrugada de 31 de outubro de 2022 e, após identificar Rafael Brito mediante seta, fotografia e tarja nominal, reproduz sua fala dirigida a JHC e apresenta relato posterior da representada sobre medo, humilhação e gritos de ameaça provenientes de pessoas presentes no episódio.

3. Na petição inicial de ID 10493766, o representante sustentou que a justaposição entre sua identificação pessoal e a frase 'as pessoas gritavam, vocês vão morrer' teria produzido associação falsa e gravemente descontextualizada, por não haver prova de que tenha proferido a ameaça. Invocou os arts. 9º-C, 9º-H, 10, § 1º-A, 30 e 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

4. A inicial foi instruída com procuração, capturas de tela da publicação, arquivo audiovisual e decisão proferida pela 8ª Vara Criminal de Brasília na Queixa-Crime nº 0717141-16.2023.8.07.0001.

5. A representada apresentou contestação no ID 10493988. Afirmou que o vídeo constitui relato pessoal sobre episódio real, público e anteriormente documentado; que a fala do representante foi reproduzida sem alteração; e que a ameaça é atribuída a 'as pessoas', sem individualização de Rafael Brito. Juntou sentenças proferidas em 2024 pela 33ª Zona Eleitoral de Maceió e a mídia então examinada, com o propósito de demonstrar a anterioridade do núcleo histórico da narrativa.

6. A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 10496252, opinou pela improcedência, por entender que a publicação se apoia em acontecimento real, não contém imputação criminosa direta nem falsidade manifesta perceptível de plano e permanece protegida pela liberdade de expressão.

7. A sentença recorrida distinguiu três proposições: a participação de Rafael Brito no cortejo; a existência, desde período anterior à campanha atual, do relato de Marina Cândia sobre ameaças proferidas por pessoas presentes; e a autoria individual da frase 'vocês vão morrer'. Considerou comprovadas as duas primeiras, nos limites ali fixados, e não demonstrada a terceira.

8. Ao examinar o vídeo, a sentença reconheceu que a individualização exclusiva de Rafael Brito e a proximidade temporal entre os quadros criam associação retórica deliberada com o episódio narrado. Concluiu, contudo, que a reprodução da fala autêntica, a transição temporal, o desaparecimento dos marcadores gráficos, a imagem coletiva e o emprego da expressão 'as pessoas' impedem que a autoria individual da ameaça seja reconhecida como o sentido objetivo e predominante da peça.

9. No recurso de ID 10499857, o representante sustenta erro de subsunção. Alega que a sentença teria condicionado a aplicação do art. 9º-C a elementos próximos de uma imputação literal,

embora tenha reconhecido que a descontextualização pode decorrer da justaposição de materiais autênticos e de mensagens implícitas.

10. Afirma que a seta, a fotografia e a tarja fixam Rafael Brito como referência pessoal do episódio; que a tela 'UM DIA DEPOIS, MARINA FAZ UM DESABAFO' mantém continuidade temporal e causal; e que o sujeito plural não desfaz a associação previamente construída. Invoca o REspEI nº 0600200-78.2024.6.06.0118/CE, o AgR-REspEI nº 0600523-82, o R-Rp nº 0600927-39 e precedente deste Tribunal na Representação nº 0600440-73.2026.6.02.0000.

11. Requer tutela provisória recursal para a remoção imediata da publicação e a expedição de ordem à Meta Platforms, Inc. No mérito, pede o provimento do recurso, o reconhecimento da propaganda eleitoral negativa irregular, a confirmação da remoção, a proibição de republicação de conteúdo substancialmente idêntico, a preservação de dados de engajamento e a condenação da recorrida à multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, preferencialmente no valor máximo de R\$ 30.000,00.

12. A recorrida apresentou contrarrazões no ID 10502875. Defendeu que o recurso converte exemplos probatórios utilizados pela sentença em supostos requisitos jurídicos, embora o julgado tenha examinado integralmente a mensagem implícita. Sustentou que a associação ao episódio coletivo possui correspondência fática e que a autoria individual da ameaça não foi comunicada pela peça.

13. A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 10503844, reiterou a manifestação anterior e opinou pelo desprovimento do recurso, por ausência de fatos ou argumentos capazes de alterar a conclusão já apresentada.

14. É o relatório.

VOTO

I. Admissibilidade e delimitação da controvérsia recursal

15. O recurso é próprio e tempestivo. A sentença foi publicada no mural eletrônico em 24 de agosto de 2026, às 15h06, e a insurgência foi protocolada em 25 de agosto de 2026, às 9h24, dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

16. A controvérsia devolvida ao Colegiado é precisa e consiste em definir se a composição audiovisual alterou materialmente o sentido dos registros de 2022 e comunicou ao eleitorado, como proposição factual objetivamente identificável, que Rafael Brito foi autor ou responsável

pessoal pela ameaça 'você vão morrer', ou se apenas o associou, na condição de participante efetivo do cortejo, ao contexto coletivo narrado pela recorrida.

17. O recurso não aponta omissão no exame da prova nem questiona a autenticidade dos arquivos. A divergência reside no valor comunicacional atribuído à sequência de imagens e, conseqüentemente, na subsunção ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

18. O pedido de tutela provisória recursal fica prejudicado pelo julgamento definitivo do recurso. De todo modo, a análise desenvolvida a seguir demonstra a ausência de probabilidade suficiente de reforma da sentença.

II. Parâmetros normativos

19. O núcleo normativo da controvérsia está no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, cuja redação é a seguinte:

Art. 9º-C. É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

20. A norma não se limita a deepfake, clonagem de voz ou conteúdo sintético gerado por inteligência artificial. A manipulação também pode resultar de edição convencional quando cortes, omissões, legendas, mudança de ordem ou justaposição de materiais autênticos alterem, de forma juridicamente relevante, o significado transmitido ao eleitor.

21. A tutela jurisdicional também não depende de falsidade expressa. A associação enganosa pode ser produzida implicitamente pela arquitetura da peça. O controle deve recair sobre o resultado informacional da composição, e não apenas sobre a autenticidade isolada de cada fragmento utilizado.

22. Essa amplitude, contudo, não permite considerar ilícita toda propaganda seletiva, emocional ou desfavorável. A incidência do art. 9º-C exige demonstração de que a edição difundiu fato notoriamente inverídico ou descontextualizado e apresentou o potencial de dano previsto na norma. A crítica política, ainda que severa, permanece protegida quando apoiada em base factual e mantida dentro do espectro razoável de significação dos acontecimentos.

23. A mesma resolução estabelece o equilíbrio entre o controle de meios publicitários ilícitos, a proteção da crítica política e a contenção judicial específica sobre conteúdos difundidos na internet:

Art. 10, § 1º. A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a

crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

24. A intervenção mínima não confere imunidade a falsidades nem a montagens ilícitas. Exige, porém, demonstração objetiva do excesso antes da remoção do conteúdo e da aplicação de sanção, especialmente quando a mensagem utiliza acontecimento político real e se dirige à disputa entre candidaturas.

25. A expressão 'sentido objetivamente predominante', utilizada na sentença, não constitui requisito normativo autônomo. Trata-se de critério de interpretação destinado a verificar se a proposição ilícita alegada foi efetivamente comunicada pela peça ou se corresponde apenas a inferência possível, mas não necessária, construída a partir de mensagem aberta à controvérsia política.

26. Esse critério não exige que a mensagem falsa seja a única leitura concebível. Impede, contudo, que a remoção e a multa sejam fundadas em associação meramente conjectural quando a própria propaganda fornece, no instante relevante, elementos verbais e visuais incompatíveis com a imputação pessoal sustentada pelo autor.

III. Premissas probatórias incontroversas

27. O conjunto probatório permite distinguir três proposições, cuja separação deve ser preservada no julgamento recursal.

28. A primeira é a participação de Rafael Brito no cortejo político ocorrido após o segundo turno das eleições de 2022. Esse fato é incontroverso. As mídias mostram o recorrente no trio elétrico, utilizando o sistema de som, e a própria petição inicial reconhece sua presença.

29. A segunda é a existência, desde período anterior à campanha de 2026, do relato de Marina Cândia sobre ameaças provenientes de pessoas presentes no episódio. A decisão da 8ª Vara Criminal de Brasília registra haver 'notícia de ameaça também dirigida à segunda Querelante'. Esse dado demonstra a anterioridade da narrativa, mas não comprova a ocorrência do crime nem identifica seu autor.

30. A terceira é a autoria individual da frase 'vocês vão morrer'. Nenhum documento ou arquivo audiovisual atribui essa expressão a Rafael Brito. A fala diretamente vinculada ao recorrente é 'JHC, cadê você, seu oportunista?', dirigida a destinatário determinado e desprovida de ameaça à integridade física.

31. A decisão criminal não pode ser utilizada em sentido mais amplo. A rejeição da queixa quanto a Marina decorreu de questão de legitimidade e da natureza da ação penal. O pronunciamento não declarou fictício o relato de ameaça, mas tampouco reconheceu Rafael Brito como autor, partícipe ou aderente à conduta.

32. As sentenças proferidas em 2024 também não resolvem a controvérsia atual. Possuem valor limitado para demonstrar a existência histórica do cortejo, a participação do recorrente e a anterioridade do relato de intimidação. Não produzem coisa julgada sobre a nova peça nem autorizam, antecipadamente, qualquer edição futura do episódio.

IV. Exame da unidade comunicativa

33. O vídeo impugnado possui aproximadamente um minuto e vinte e quatro segundos e apresenta estrutura de narrativa pessoal. A recorrida introduz sua trajetória com a afirmação de que precisa contar sua história e utiliza o episódio de 2022 como abertura de uma narrativa de medo, maternidade, fé, superação e atuação pública.

34. Nos primeiros segundos, a peça situa o acontecimento após a eleição de Paulo Dantas para governador. Em seguida, mostra Rafael Brito no trio elétrico e o individualiza mediante seta vermelha, fotografia circular e tarja nominal. Nesse mesmo segmento, o áudio e a legenda reproduzem a fala 'JHC, cadê você, seu oportunista?'.

35. Na sequência, surge a tela 'UM DIA DEPOIS, MARINA FAZ UM DESABAFO'. Depois, sobre imagem com várias pessoas no local, aparece a mensagem: 'Eu estava sozinha em casa com a minha bebê. As pessoas gritavam, "vocês vão morrer". Muito medo! Deus me proteja'.

36. A partir desse ponto, o material desenvolve o sofrimento alegado pela recorrida, com imagens de choro e referências a medo, incerteza e humilhação, e avança para sua narrativa de superação. Rafael Brito não volta a aparecer.

37. Assiste razão ao recorrente quando afirma que seta, fotografia e tarja não são recursos neutros. A edição seleciona Rafael Brito entre outras pessoas presentes e o estabelece como referência política do segmento negativo. A proximidade entre os quadros produz associação retórica deliberada entre sua participação no cortejo e o episódio apresentado como traumático.

38. Também é correto reconhecer que a tela 'UM DIA DEPOIS' exerce função dupla. Ao mesmo tempo em que separa a fala de Rafael do depoimento posterior de Marina, conserva a continuidade cronológica e emocional entre os segmentos. A análise, portanto, não pode atribuir-lhe apenas função dissociativa.

39. Esses elementos tornam plausível a interpretação proposta na inicial e impedem o julgamento por decomposição estanque dos quadros. A questão decisiva, contudo, não consiste em saber se

existe associação desfavorável, mas em determinar qual proposição factual essa associação comunica quando confrontada com todos os marcadores simultaneamente oferecidos ao espectador.

V. Inexistência do alegado erro de subsunção

40. O recurso concentra sua crítica no item 59 da sentença, no qual foram indicadas situações capazes de comprovar alteração material de sentido, como colocar a ameaça na voz de Rafael, manter sua identificação durante a frase ou utilizar legenda de autoria individual.

41. A passagem não instituiu requisitos cumulativos ou exclusivos para a incidência do art. 9º-C. Limitou-se a enumerar exemplos probatórios relacionados ao caso concreto. Essa compreensão decorre dos itens 17, 20, 21 e 42 da própria sentença, que reconheceram expressamente a possibilidade de edição convencional, mensagem implícita e exame integral da peça.

42. Para afastar qualquer ambiguidade, registro que a improcedência não decorre da ausência de acusação literal. Uma montagem pode atribuir falsamente fala, autoria, apoio ou responsabilidade sem formular frase expressa. Exige-se, porém, que o significado ilícito resulte objetivamente da composição examinada em seu conjunto.

43. No caso, quatro elementos internos à mídia impedem que a autoria pessoal da ameaça seja reconhecida como a proposição factual predominante.

44. Primeiro, a identificação de Rafael acompanha a reprodução de sua fala verdadeira. O espectador recebe conteúdo verbal determinado, dirigido a JHC e distinto da ameaça mencionada posteriormente. Não há substituição de voz, alteração de palavras ou legenda que atribua ao recorrente expressão diversa daquela que pronunciou.

45. Segundo, a tela de transição informa que o segmento subsequente corresponde a um desabafo posterior de Marina. Embora mantenha o encadeamento temporal, ela encerra a fala individual do recorrente e altera o sujeito da enunciação.

46. Terceiro, quando a ameaça é mencionada, os marcadores gráficos de Rafael já desapareceram. A imagem mostra diversas pessoas no local e não individualiza o recorrente nem qualquer outro participante.

47. Quarto, o texto atribui os gritos a 'as pessoas', no plural. Não utiliza o nome de Rafael, pronome singular, verbo de autoria ou fórmula equivalente a 'Rafael ameaçou', 'ele disse' ou 'foi Rafael'.

48. A retirada dos marcadores pessoais, isoladamente, não neutralizaria vínculo já estabelecido. O sujeito plural, também isoladamente, não excluiria Rafael do conjunto. O ponto decisivo está no efeito combinado desses elementos com a reprodução prévia de sua fala autêntica e com a mudança do sujeito narrativo.

49. Esse conjunto preserva duas mensagens distintas: Rafael participou e vocalizou o cortejo; segundo relato anteriormente documentado, pessoas presentes proferiram ameaças. A composição permite associá-lo politicamente ao ambiente coletivo, mas não transforma, de maneira objetivamente identificável, sua participação em autoria pessoal da frase.

50. A associação é desabonadora. A propaganda utiliza Rafael como contraponto negativo da trajetória narrada pela recorrida e busca influenciar a percepção eleitoral sobre sua conduta. Esse caráter interessado é próprio da disputa política e somente se torna ilícito quando a edição ultrapassa a crítica e comunica fato falso ou descontextualizado.

51. A presença do recorrente no cortejo e sua utilização do sistema de som fornecem substrato factual para a associação ao acontecimento coletivo. A peça não precisa ser neutra nem identificar todos os participantes. Tampouco existe dever geral de inserir ressalva exculpatória sobre condutas de terceiros quando a própria mensagem não atribui falsamente essa autoria ao agente destacado.

52. A inferência de que Rafael integrou o grupo político associado pela recorrida a ambiente intimidatório situa-se no campo da crítica e da avaliação política sobre acontecimento real. Já a inferência adicional de que ele próprio proferiu a ameaça não é imposta pelo conteúdo nem encontra apoio predominante nos marcadores utilizados quando a frase surge na tela.

VI. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e distinção do caso concreto

53. O REspEI nº 0600200-78.2024.6.06.0118/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 8 de junho de 2026, constitui o precedente mais próximo invocado pelo recorrente. Naquele caso, a moldura fática registrava a seguinte técnica de manipulação:

4. Extraí-se da moldura fática do acórdão regional que os recorrentes divulgaram vídeos nas redes sociais TikTok, Facebook e Instagram, cujo conteúdo consiste "na justaposição artificial de falas do candidato André Fernandes com trechos de pronunciamento anterior do ex-presidente Jair Bolsonaro, criando uma narrativa distorcida e enganosa, que induziu os eleitores à falsa crença de que o primeiro teria proferido ofensas contra a ex-deputada Maria do Rosário".

5. De acordo com o TRE/CE, não se trata de divulgação de crítica política, mas sim de disseminação de conteúdo manipulado com associação enganosa de falas em relação a adversário, com potencial de prejudicar a lisura do processo eleitoral, não amparada pela liberdade de expressão. Não há elementos no acórdão que permitam entender de forma diversa. Incidência da Súmula nº 24/TSE. [...];

(Recurso Especial Eleitoral nº 060020078, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/06/2026).

54. O precedente confirma que a descontextualização pode nascer do nexo artificial entre fragmentos autênticos e prescindir de deepfake ou imputação textual literal. A distinção está no resultado comunicacional. Naquele caso, a edição transferiu ao candidato fala alheia e produziu proposição factual incompatível com o material de origem; aqui, a fala individualizada é a própria fala de Rafael, enquanto a ameaça posterior é atribuída a pessoas não identificadas.

55. No AgR-REspEI nº 0600523-82, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 19 de março de 2026, a Corte considerou irregular vídeo que criava falsa impressão de apoio de uma prefeita a candidato de coligação adversária. Novamente, havia proposição factual determinada e incompatível com a realidade demonstrada. Neste processo, a presença de Rafael no cortejo e sua crítica a JHC são verdadeiras, e a peça não lhe transfere expressamente a frase atribuída ao público. *Verbis*:

[...];

5. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão de origem que o agravante divulgou vídeo com "conteúdo distorcido, criando a falsa impressão de que a prefeita estaria pedindo votos para o candidato da coligação adversária à sua", [...];

(Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060052382, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/04/2026).

56. O R-Rp nº 0600927-39/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, julgado em 19 de dezembro de 2022, estabelece corretamente que a desinformação abrange conteúdos verdadeiros gravemente descontextualizados, editados ou manipulados. Essa premissa é acolhida neste voto. Sua aplicação, contudo, depende da identificação concreta da proposição falsa produzida pela edição, requisito que não pode ser presumido a partir da simples proximidade entre cenas.

57. Em sentido complementar, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou, no AgR-AREspE nº 0600026-54.2024.6.13.0157/MG, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 19 de março de 2026, a contenção necessária da jurisdição eleitoral diante de crítica apoiada em base documental:

‘A atuação da Justiça Eleitoral [deve restringir-se] a casos excepcionais de abuso ou desinformação deliberada.’

58. O precedente não estabelece tolerância com falsidades. Define o grau de demonstração necessário para que a jurisdição eleitoral substitua a resposta política por remoção judicial e sanção pecuniária. Quando os fatos básicos são verdadeiros e a imputação ilícita depende de inferência controvertida, deve prevalecer a menor interferência possível no debate democrático.

59. O AgR-AREspE nº 0600826-51, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 26 de março de 2026, reconheceu a incidência do art. 57-D, § 2º, sobre montagens e trechos descontextualizados. O julgado demonstra que a multa não se limita ao anonimato, mas não dispensa a comprovação antecedente do conteúdo injurioso, difamatório ou mentiroso. A existência de edição e finalidade eleitoral não basta:

[...];

Tese de julgamento:

A multa prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 não se limita aos casos de anonimato, sendo aplicável também às situações em que há divulgação de conteúdo sabidamente falso por agente identificado. [...];

(Agravos Regimentais no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060082651, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/04/2026).

60. Os precedentes, portanto, não conduzem a uma regra abstrata favorável à remoção ou à manutenção. Impõem método comum, consistente em identificar a proposição resultante da composição, confrontá-la com os fatos demonstrados e somente reconhecer o ilícito quando a edição tiver alterado materialmente o sentido do conteúdo de origem. Aplicado esse método, a sentença deve ser preservada.

VII. Honra, alcance da publicação e consequência sancionatória

61. O recorrente também requer a incidência do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, que dispõe:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet [...].

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.

62. A recorrida é responsável direta pela publicação em seu perfil de campanha. A autoria da divulgação, contudo, não substitui a demonstração do ilícito material. O art. 57-D não institui responsabilidade sancionatória por toda crítica ofensiva à imagem política de adversário, nem transforma o art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019 em fundamento autônomo de multa.

63. A publicação possui carga emocional elevada e circulação expressiva. Esses dados seriam relevantes para o potencial de dano e para a dosimetria, caso demonstrada a falsidade ou a descontextualização. Não podem, contudo, inverter a ordem da subsunção. Primeiro, identifica-se o conteúdo ilícito; somente depois se examinam o alcance, a gravidade e a sanção.

64. O emprego de choro, maternidade, religiosidade, medo e superação procura despertar identificação com a candidatura. O art. 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019 não autoriza controle genérico da dimensão emocional das campanhas, pois seu § 1º impede que a restrição seja utilizada para inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica política.

65. A honra do recorrente merece proteção, mas não o imuniza contra associação crítica a ato político do qual participou. A mensagem pode ser severa, seletiva e eleitoralmente prejudicial sem configurar, por isso, fato notoriamente inverídico ou descontextualizado.

VIII. Síntese e conclusão

66. A peça de 2026 deve ser examinada autonomamente. Ela se distingue das propagandas julgadas em 2024 porque individualiza somente Rafael Brito antes do relato de Marina. A sentença reconheceu essa diferença e não utilizou os pronunciamentos anteriores como autorização para a nova edição.

67. Também não se afirma que todos os elementos narrados pela recorrida estejam judicialmente comprovados. O acervo demonstra a ocorrência do cortejo, a presença e a fala de Rafael e a existência pretérita do relato de ameaça. Não comprova a ocorrência do crime, sua autoria ou a adesão do recorrente à conduta.

68. Essa precisão, contudo, não conduz à reforma. A propaganda preserva a fala verdadeira do recorrente, muda o sujeito da enunciação, retira os marcadores pessoais, mostra contexto coletivo e atribui a ameaça a pessoas não identificadas. O conjunto não comunica, com objetividade suficiente, que Rafael Brito proferiu a frase 'vocês vão morrer'.

69. A associação política ao episódio coletivo é deliberada e desfavorável, mas possui correspondência factual na presença e na atuação do recorrente no cortejo. A autoria individual da ameaça é proposição diversa e não se tornou o sentido predominante da montagem.

70. O recurso oferece leitura plausível da mensagem, mas não demonstra que a sentença tenha reduzido o art. 9º-C a imputações literais ou ignorado a unidade comunicativa. Pretende conferir peso conclusivo à proximidade temporal entre os quadros, ao passo que os demais elementos internos da peça permitem compreensão compatível com os fatos comprovados.

71. Não se caracteriza, portanto, utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fato notoriamente inverídico ou descontextualizado nos termos do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019. Ausente o ilícito antecedente, não há fundamento para remoção, abstenção de republicação, requisição de metadados ou multa.

72. A conclusão coincide com as manifestações da Procuradoria Regional Eleitoral apresentadas na origem e em grau recursal, embora decorra do exame autônomo das razões devolvidas ao Colegiado.

III. Dispositivo

73. Ante o exposto, conheço do recurso eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de ID 10498359, que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação.

74. Declaro prejudicado o pedido de tutela provisória recursal em razão do julgamento definitivo do recurso.

75. É como voto.

Desemb. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator